

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.138, de 2022.

Publicação: DOU de 22 de setembro de 2022.

Ementa: Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.138, de 2022, possui apenas três artigos, sendo o terceiro a cláusula de vigência nos termos usuais, entrando a medida em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º altera a redação do *caput* do art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. A norma em questão “*institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno – PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional – RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante – FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira – RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de*

1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências”. O art. 60 dessa norma, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, fixava, até 31 de dezembro de 2019, alíquota reduzida de 6% (seis por cento) para o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, até o limite de R\$ 20.000,00.

A alteração promovida pela MPV nº 1.138, de 2022, restabelece a alíquota reduzida do IRRF incidente sobre operações que impactam diretamente o setor do turismo. Nos termos do art. 1º da Medida, a alíquota do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, de serviço ou de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de



R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, será de:

- 6% (seis por cento), de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;
- 7% (sete por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025;
- 8% (oito por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026; e
- 9% (nove por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 333, de 16 de setembro de 2022, dos Ministérios da Economia e do Turismo, que acompanha a Medida, a alíquota que era de 6% (seis por cento) retornou para 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 2020.

O art. 2º revoga dispositivos das Leis nºs 12.810, de 15 de maio de 2013, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.844, de 19 de julho de 2013, e 13.315, de 20 de julho de 2016, que dispunham sobre a matéria.

A EMI nº 333, de 2022, salienta que a pandemia do Covid-19 impactou diretamente o setor de turismo. Estima-se que o número de passageiros em viagens internacionais em 2021 foi de 70% do número registrado em 2019, e a recuperação para patamares anteriores à pandemia somente deverá ser observada a partir de 2024. Some-se a isso, o fato de as agências e operadoras nacionais sofrerem forte competição com as agências internacionais que atuam pela internet, muitas vezes sob regimes de tributação menos gravosa. Dessa forma, a retomada da alíquota de 25% em 2020 impactou diretamente o faturamento do setor de turismo e, conseqüentemente, a geração e manutenção de empregos, sendo danoso a sua manutenção.



Por conseguinte, de acordo com a EMI nº 333, de 2022, a relevância e a urgência da MPV nº 1.138, de 2022, em conformidade com o art. 62 da Constituição Federal, consiste na contribuição para a retomada do setor de turismo brasileiro e para a sobrevivência dos prestadores de serviços turísticos pós pandemia Covid-19.

A publicação imediata da Medida, mesmo com a vigência a partir de janeiro de 2023, justifica-se por garantir maior segurança jurídica ao setor, permitindo que possam afiançar aos fornecedores de serviços internacionais tarifas já compostas com a alíquota reduzida, visto que normalmente as viagens internacionais são compradas com certa antecedência. A sinalização de redução da alíquota evitará que os destinos internacionais busquem outros países para investirem e transfiram suas representações do País.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a EMI nº 333, de 2022, informa que a MPV nº 1.138, de 2022, implica em renúncia de receitas tributárias no valor de R\$ 1,08 bilhão em 2023, R\$ 1,52 bilhão em 2024 e R\$ 1,69 bilhão em 2025. A sua aprovação, porém, já está considerada na estimativa de receita do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) 2023, não havendo, portanto, impacto nas metas de resultado fiscal.

Brasília, 23 de setembro de 2022.

Haroldo Feitosa Tajra
Consultor Legislativo